



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
"Trabalho e Honestidade"

LEI Nº 385/2007

O Presidente da Câmara Municipal de Paranhos- Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições, e conforme o disposto no art. 32, Parágrafo 7º da Lei Orgânica Municipal, Promulga a seguinte Lei:

"Dispõe sobre a propriedade e a guarda de cães das raças

Pitbull, Rottweiler e outras consideradas perigosas na

Área urbana do município e da outras providências"

Art. 1º Esta Lei disciplina a propriedade e a guarda de cães da raça Pitbull, Rottweiler e outras consideradas perigosas na área urbano do Município de Paranhos.

I – A guarda deverá ser em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão.

II - O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

III – O disposto no caput não se aplica se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando, caso em que haverá exposta em local visível placa de advertência da presença de animal feroz.

Art. 2º - Os donos de cães Pitbull, Rottweiler e outras consideradas perigosas ficam obrigados a registrar seus animais na Vigilância Sanitária Municipal, que disponibilizará um sistema próprio de cadastramento. Devendo comprovar:

I - que as vacinas estão em dia.

II – têm lugar apropriado para a guarda do animal.

III – possui placa indicativa de animal feroz em lugar adequado e visível.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
“ Trabalho e Honestidade ”

Art. 3º - Por ocasião do cadastramento, o médico veterinário da Vigilância Sanitária Municipal realizará avaliação comportamental do animal, avaliando seu grau de periculosidade.

§ 1º - O animal, que for considerado perigoso na avaliação comportamental estará sujeito às seguintes medidas.

I – realização de adestramento adequado, obrigatório.

II – Condução em locais públicos apenas com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas, coleira com enforcador e focinheira.

§ 2º - Se o animal agredir uma pessoa será imediatamente recolhido e mandado à avaliação pelo médico veterinário que emitirá parecer sobre o possível desvio de comportamento. Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do animal agressor.

§ 3º - O parecer pela eliminação do animal também poderá ser dado se houver comprovada habitualidade de ataques.

Art. 4º - Menores de idade estão proibidos de conduzir os referidos animais, que só poderão ser conduzidos por maiores de 18 anos, nos logradouros públicos ou vias de circulação, desde que os cães estejam portando guia com enforcador e focinheira.

Art. 5º - Os cães de raça perigosa, só poderão circular em logradouros públicos no horário de 20 horas às 05 horas, e deverão ser conduzidos através de guias com enforcador e focinheira.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes no Código Penal, conforme Decreto Lei 2849 de 7/10/1940 Artigo 131- A:

I - Multa, de 15 (quinze) a 60 (sessenta) UFERMS, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente nos casos de reincidência á infração;

II – apreensão do animal pelo órgão competente;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
“ Trabalho e Honestidade ”

III - Obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independente de a agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais;

IV - A aplicação do disposto no Inciso I deste Artigo independe da aplicação do disposto no Inciso III.

Parágrafo Único - Para os casos de reincidência, aplicar-se-ão, cumulativamente, o disposto nos itens I, II e III deste artigo.

Art. 7º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser amplamente divulgada a população.

Gabinete do Presidente, 18 de Abril de 2007.

DONIZETE APARECIDO VIARO
Presidente da Câmara